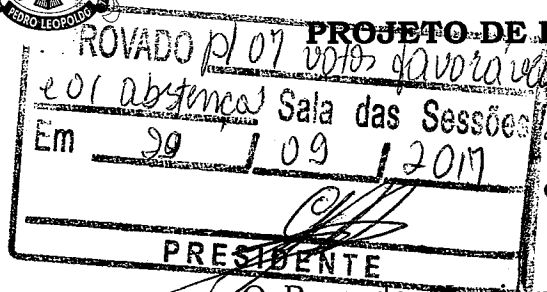


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

“Altera a Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar a atualização anual das tabelas de tributos anexas a este Código.

§1º. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei, bem como em seus anexos, serão atualizados monetariamente pelo INPC acumulado no exercício anterior, ou outro índice que venha oficialmente o substituir.

I – A atualização será feita pelo Poder Executivo através de edição de Decreto.

II – Os valores e tabelas atualizadas ficarão disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.”

Art. 2º. Fica alterado o paragrafo único do artigo 17, da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 ...

Parágrafo Único - No caso de reabertura, a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal (responsável pelo ato,) acompanhado de qualquer servidor público como testemunha.”

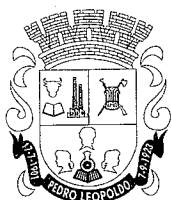
Art. 3º. Fica revogada a alínea “a” e alterada a alínea “b” do inciso III do artigo 55 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55...

(...)

III - multa de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) revogada;
- b) 100% (cem por cento), sobre o valor do débito apurado, se constatado dolo, fraude, simulação, má-fé, tentativa ou sonegação fiscal, reincidência, ou ainda obstáculo à ação fiscal."

Art. 4º. Ficam revogadas as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 55 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55...

(...)

Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo terá a redução em seu valor, na seguinte conformidade:

- a) a 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento ou concessão do parcelamento do débito apurado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Termo de Notificação Fiscal;
- b) revogada;
- c) revogada;
- d) revogada;"

Art. 5º. Fica alterado o artigo 56 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 56. A multa de que tratam os artigos 234 e 235 desta Lei, terá redução de 50% (cinquenta por cento) no seu valor, quando o pagamento do débito apurado ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação e não houver interposição de recurso."

Art. 6º. Fica alterado o artigo 62 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62. A cobrança de quaisquer rendas ou créditos tributários far-se-á:

- I - pela rede bancária autorizada;
- II - por procedimento amigável;
- III - judicialmente;
- IV - por protesto em cartório;
- V - por outra forma, não prevista nos incisos precedentes, a critério da Administração:
- a) a qualquer tempo;
- b) de modo geral ou individual;
- c) quanto à atividade ou grupo de atividade.

§1º. A Administração poderá contratar com Bancos e outros estabelecimentos financeiros ou de crédito o recebimento de rendas,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
segundo normas ou convênios elaborados para este fim.

§2º. A administração poderá ainda, firmar convênios ou contratos que visem a cobrança eficiente.

§3º. A cobrança, nos termos do caput desde artigo, é indissociável sendo os encargos, obrigatoriamente, arrecadados com os tributos devidos."

Art. 7º. Ficam alterados o caput e os parágrafos 5º, 6º e 11, e revogados os incisos I e II do §1º e os parágrafos 2º e 3º, todos do artigo 66 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. O débito para com a Fazenda Municipal poderá ser parcelado, a critério da Administração, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nas condições previstas nesta Lei e/ou Decretos Municipais, da seguinte forma:

§1º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão e o seu valor expresso na moeda corrente.

I- revogado;

II- revogado;

§2º. revogado;

§3º. revogado;

§4º. O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo atualizado monetariamente.

§5º. O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 30,00 (trinta reais).

§6º. O pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de revisões.

§7º. A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais sucessivas implicará em imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito remanescente para inscrição como Dívida Ativa do município ou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada.

§8º. É vedada a concessão de parcelamento do débito relativo a Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Municipal.

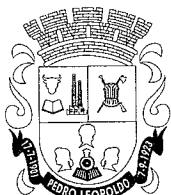
§9º. Os débitos para com a Fazenda Municipal, exceto o referido no §8º, inscritos ou não como dívida ativa do Município, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser parcelados nas formas previstas nesta Lei ou decretos municipais.

§10º. Revogado (Lei Municipal nº 3.284 de 10 de abril de 2012).

§11. Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser objetos de re-parcelamento por no máximo 03 (três) vezes.

I - As regras para definir os valores mínimos de parcelas serão





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
estabelecidas através de Decreto Municipal.

§12. O débito para com a Fazenda Municipal poderá, excepcionalmente, ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, nos casos de programa especial de refinanciamento de débitos tributários, conforme instituído em lei específica."

Art. 8º. Fica alterada a redação do caput do artigo 68 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, legalmente corrigido, independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos: (...)"

Art. 9º. Fica alterada a redação do artigo 69 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. A restituição total ou parcial de tributo abrangerá o valor pago, acrescido da correção legal até a data da efetiva restituição."

Art. 10. Fica alterado o artigo 89 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 89. A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial ou extrajudicial.

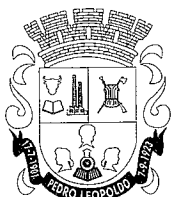
§1º. Feita à inscrição e esgotadas as tentativas de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado, que, conforme regulamento específico expedido através de Decreto, fará a triagem e poderá, tanto ser encaminhado para protesto em Cartório, quanto cobrança judicial, para que o valor seja recuperado, da forma mais eficaz possível.

§2º. Enquanto não houver o protesto ou ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§3º. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG, ou com quaisquer outras instituições ou tabelionatos de protesto de títulos, visando a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, de forma célere, segura, econômica e eficiente.

I – O Poder Executivo regulamentará os procedimentos inerentes ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Protesto Extrajudicial através de Decreto Municipal.



Art. 11. Fica alterado o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93. Os débitos de tributos municipais, inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados ou protestados, poderão ter desconto de até 10% (dez por cento), para pagamento à vista e de uma única vez.

Parágrafo Único

→ § 1º. As regras para aplicar o desconto previsto no caput deste artigo, serão estabelecidas através de Decreto Municipal.” - Lei

Art. 12. Fica alterado o § 1º do artigo 173 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 173...

§ 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar regras de parcelamento para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, através de Decreto Municipal. *OK*
(...)”

Art. 13. Fica alterado o artigo 201 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 201. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 199 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo II desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo II desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo II desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo II desta Lei;

Handwritten signature





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo II desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo II desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo II desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo II desta Lei;

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo II desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo II desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo II desta Lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo II desta Lei;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

XXIV – (VETADO);

XXV – (VETADO).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO.

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Pedro Leopoldo/MG, em relação à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Pedro Leopoldo/MG, em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 215 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 14. Ficam incluídos ao artigo 208 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o inciso I do §6º, o §7º e o §8º, os quais terão a seguinte redação:

"Art. 208 ...

§ 6º ...

I - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §3º do art. 201 desta Lei."

§ 7º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

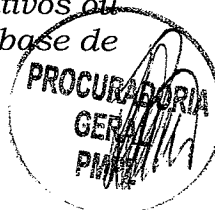
Art. 15. Fica alterado o artigo 215 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 215. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as previstas no Anexo II desta Lei.

§1º. Os serviços sujeitos a diferentes alíquotas deverão estar devidamente discriminados nos documentos e escrita fiscal, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

§2º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

I - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo 2º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços – Anexo II da Lei 2.909 de 29 de dezembro de 2006.

II - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

III - A nulidade a que se refere o inciso II deste do parágrafo 2º gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 16. Fica alterado o artigo 214 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 214. Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e trimestral não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador, na seguinte conformidade:

I – atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por trimestre;

II – atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio, técnico e/ou curso de capacitação similares a estes: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre;

III – atividade que não se exija escolaridade, ou outras que não se enquadrem nos incisos anteriores: R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) por trimestre.

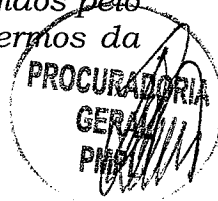
§1º. A administração poderá regulamentar o enquadramento das atividades através de Decreto Municipal.

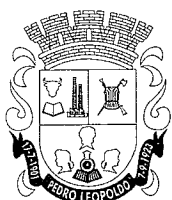
§2º. Os valores fixos referentes ao ISSQN dos autônomos, serão corrigidos conforme o artigo 8º desta Lei.”

Art. 17. Fica alterado o artigo 215-B da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 215-B. Os seguintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) recolherão o ISSQN da seguinte forma:

I – Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo sistema de Recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), em parcela única mensal, nos termos da regulamentação do Simples Nacional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO.



CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Escritórios de Contabilidade, serão classificados em ~~pequeno~~, médio e grande porte, esta classificação será definida através de Decreto Municipal, nos termos da regulamentação do Simples Nacional.

- a) Para pequeno porte R\$ 60,00 (sessenta reais);
- b) Para médio porte R\$120,00 (cento e vinte reais);
- c) Para grande porte será de R\$180,00 (cento e oitenta)."

Excluído

Parágrafo único – Para os fins previstos no inciso II, Decreto do executivo irá definir os critérios para aferição do porte da empresa.

Art. 18. Fica alterado o caput e revogados os incisos do artigo 223 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

OK

“Art. 223. O arbitramento de que trata o artigo anterior será procedido pelo Fisco Municipal, conforme regulamentação expedida através de Decreto Municipal.”

Art. 19. Fica alterado o artigo 234 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 234. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – EM RELAÇÃO AO CADASTRO MOBILIÁRIO:

- a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);
- b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais);
- c) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações de dados constantes dos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares – multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais);
- d) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de comunicar a venda de imóvel de sua propriedade, na forma e prazos regulamentares – multa de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais).

II – EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:

- a) não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora documentos fiscais - multa de R\$ 93,00 (noventa e três reais) por nota fiscal ou outro documento solicitado;
- b) não possuir documento fiscal na formar regulamentar - multa de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais);

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) *imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado - multa de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);*
- d) *imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente - multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) por nota fiscal ou outro documento;*
- e) *emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e/ou numérica, fora do prazo de validade, sem os dados do cliente, sem data de emissão ou com rasura - multa de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por nota fiscal ou outro documento;*
- f) *deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador de serviços e seu usuário - multa de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por documento;*
- g) *dar destinação às vias de documento fiscal diversa daquela indicada nas mesmas - multa de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por nota fiscal ou outro documento;*
- h) *não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos - multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);*
- i) *possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade - multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) por nota fiscal ou outro documento;*
- j) *extravio ou perda de documento fiscal: multa de R\$ 93,00 (noventa e três reais) por nota fiscal ou outro documento;*
- k) *não publicar e/ou deixar de comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de documentos fiscais - R\$ 93,00 (noventa e três reais) por nota fiscal ou documento;*

III - EM RELAÇÃO AOS LIVROS E ESCRITURAÇÃO FISCAL:

- a) *falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de R\$ 93,00 (noventa e três reais) por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;*
- b) *escribirar os livros fiscais, de forma ilegível ou com rasuras - multa de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por rasura constatada;*
- c) *falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal: multa de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;*
- d) *escribirar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares - multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) por livro;*
- e) *não manter arquivado os livros fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos - multa de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais) por exercício fiscal;*
- f) *não comunicar ao Órgão Fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros fiscais - 93,00 (noventa e três reais) por livro;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- g) não reconstituir a escrituração fiscal na forma e prazos determinados pela fiscalização – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) por exercício fiscal.
- h) deixar de encerrar a escrituração mensal junto ao sistema eletrônico de gestão do ISSQN – multa de R\$93,00 (noventa e três reais).

IV – EM RELAÇÃO A LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

- a) contabilizar indevidamente documentos que gere redução de base de cálculo de imposto – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais).

V – EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E A AÇÃO FISCALIZATÓRIA:

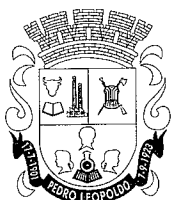
- a) não atender à notificação do Órgão Fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento dos tributos – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- c) deixar de prestar informações, exhibir documentos, livros ou quaisquer outros elementos, na forma e prazos determinados pela autoridade fiscal: multa de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais);
- d) deixar de prestar informações, exhibir livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados em Processo Tributário Administrativo – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- e) impedir ou embaraçar a ação do fisco e/ou desacatar a autoridade fiscal – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- f) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração à cerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- g) ao contribuinte cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objetos de falsificação – multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) por nota fiscal ou outro documento;
- h) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);

Parágrafo Único - Nos casos mencionados nos incisos II, alíneas “b” e “c”, a multa será aplicada concomitantemente ao impressor do documento fiscal e ao contribuinte.”

Art. 20. Fica alterado o artigo 235 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 235. Com base no inciso I do Artigo 103 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – por emitir documento diverso daquele exigido para a operação:
- a) se escriturado contabilmente – multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais);
 - b) se não escriturado contabilmente – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- II – por não utilizar ingressos previamente autorizados pela repartição fiscal, para entrada em eventos de qualquer natureza: 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) por evento;
- III – destinar a tomadores de serviços diferentes as vias de um mesmo documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- IV – utilizar o documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 30% (trinta por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- V – por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- VI – por consignarem em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 30% (trinta por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- VII – por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- VIII – por qualquer omissão de receita, definida no artigo 57 desta lei, 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- IX – emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- X – emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais);
- XI – por descrever em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil, serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – por emitir documento fiscal com serviço efetivamente prestado, cuja atividade não conste em seus atos constitutivos: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais).”

Art. 21. Fica alterado o artigo 243 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 243. Todos os valores expressos em Real nesta Lei serão corrigidos anualmente conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no exercício anterior, ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo único - Os valores corrigidos não podem ser inferiores ao do ano anterior”

Art. 22. Fica revogado o inciso I do §1º do artigo 251 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 251...

§1º. (...)

I - revogado.

(...)

Art. 23. Fica alterado o artigo 252 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

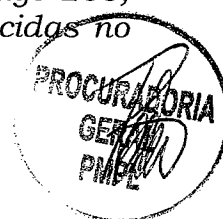
“Art. 252. Mediante requerimento, pagamento da respectiva taxa e apresentação dos documentos necessários, será expedido 01 (um) único alvará, anualmente, para cada exercício financeiro.

I – A Administração poderá, para os casos em que no ano anterior o contribuinte tenha recebido o “ALVARÁ PERMANENTE”, desde que pagas às taxas devidas dentro do prazo estabelecido de validade do alvará do exercício anterior, emitir o alvará do exercício vigente, automaticamente de ofício.

II – Será exigido novo alvará sempre que ocorrer mudança de endereço, de denominação do estabelecimento, do ramo de atividade ou alteração, mesmo que temporária, do horário de funcionamento.

III – Sempre que houver a necessidade de vistoria para renovação do alvará ou expedição de novo alvará em razão de vencimento, será devida a taxa de vistoria.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no caput do artigo 253, para as renovações de alvará conforme as regras estabelecidas no inciso I deste artigo.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Fica revogado o inciso II e alterado o inciso III do §1º do artigo 286 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 286...”

§1º. (...)

II - revogado.

III – *para atividades eventuais ou por prazo certo conforme item 4 do Anexo I desta Lei;*

(...)

Art. 25. Fica alterado o §1º do artigo 288 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 288...”

§1º. *No caso de utilização das vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, a taxa é cobrada conforme item 6 do Anexo I.*

(...)

Art. 26. Fica alterado o artigo 290 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

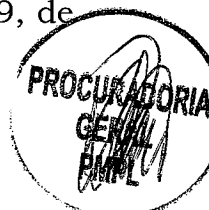
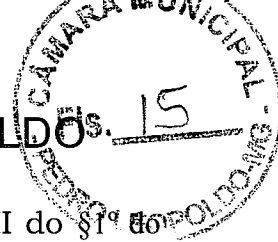
“Art. 290. *A Taxa pelo Exercício do Comércio Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização sobre a atividade comercial em eventos de pequeno, médio e grande porte, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter não permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.”*

Art. 27. Fica alterado o artigo 293 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 293. *A taxa será calculada de acordo com o item 19 do Anexo I desta Lei, e as regras para se definir os eventos em pequeno, médio e grande porte, serão estabelecidas através de Decreto Municipal, levando em consideração a legislação expedida pelo CMMG - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.*

Parágrafo Único – *A taxa será cobrada pelo numero de dias de eventos e será recolhida em estabelecimento bancário autorizado e antecipadamente ao exercício da atividade.”*

Art. 28. Fica alterado o artigo 341 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
"Art. 341. A base de cálculo da Contribuição será:



Para o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que seja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio de Serviço de iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4a, incluindo-se acréscimos ou adições determinados e publicados anualmente pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme tabela a seguir:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)		PERCENTUAL
DE	ATÉ	
0	30	0,50
31	50	1,00
51	75	1,50
76	100	3,00
101	150	3,75
151	200	7,00
201	300	11,00
301	500	20,00
501	1000	28,00
1001	5000	35,00
5001	10000	45,00
Acima de	10001	165,00

II- para o contribuinte proprietário, ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel não edificado, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 75% (setenta e cinco por cento) da tarifa de iluminação pública aplicada."

Art. 29. O inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

VIII - Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TCRS"





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 30. O inciso I, do artigo 296, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296º ...

I- Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TCRS”

Art. 31. A seção I, do Capítulo III, Do Título VII, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VII DAS TAXAS

(...)

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

(...)

SEÇÃO I

TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCRS

(...)”

Art. 32. O artigo 297, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

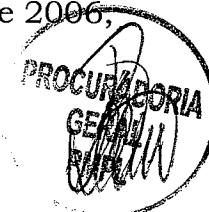
“Art. 297. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, remoção, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, sejam os serviços utilizados em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.”

Art. 33. O artigo 298, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. O contribuinte da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiados pelos serviços mencionados no artigo anterior.”

Art. 34. O artigo 299, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 299. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos terá como base de cálculo o custo total estimado do serviço, rateado entre os contribuintes em função do fator de utilização do imóvel onde será aplicada a seguinte fórmula:

$$TCRS = VU \times FU$$

Onde:

VU = Valor Unitário

FU = Fator de Utilização

§ 1º. O Valor Unitário (VU) será obtido pela seguinte fórmula:

$$VU = \{ CT / [(FUr.R) + (FUs.S) + (FUc.C) + (FUl.I)] \}$$

Onde: CT = custo total estimado da coleta de resíduos sólidos

R = número de unidades residenciais

C = número de unidades comerciais

S = número de unidades de serviços

I = número de unidades industriais

§ 2º. O valor do CT = Custo Total será publicado através de Decreto Municipal e deverá considerar o valor estabelecido no Orçamento, bem como as despesas realizadas nos anos anteriores.

§ 3º. O mesmo Decreto Municipal que dará publicidade ao custo do serviço, deverá tratar das variáveis para se chegar ao VU = valor unitário.

§ 4º. O índice correspondente ao Fator de Utilização (FU) está previsto no Anexo I, item 5 desta Lei.”

Art. 35. O artigo 300, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS será cobrada, anualmente, junto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.”

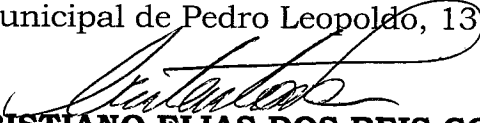
Art. 36. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ser o Anexo I da presente Lei.

Art. 37. Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ser o Anexo II da presente Lei.

Art. 38. Fica alterado o Anexo III da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ser o Anexo III da presente Lei.

Art. 39. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 13 de setembro de 2.017.


CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

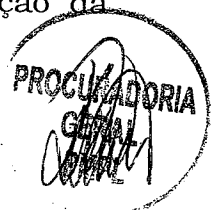
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, e dá outras providências”*.

Dito isto e com a finalidade de possibilitar uma melhor compreensão das necessidades e objetivos a serem alcançados com as alterações pretendidas por intermédio da apresentação do presente Projeto de Lei, a presente justificativa pormenorizará, artigo por artigo, as respectivas alterações ora pretendidas.

O Código Tributário Municipal, sempre teve a previsão de que os valores expressos em moeda fossem atualizados, não disciplinando, todavia, a forma como este calculo deveria ser realizado e nem indicando um índice que possibilitasse a aplicação desta norma. Em virtude disso, a maioria dos valores nele mencionados ficaram defasados pelo decurso do tempo, já que inalterados desde de 2006. Neste sentido, importante frisar que o CTN – Código Tributário Nacional, apresenta esta possibilidade no §2º de seu artigo 97, indicando que a atualização monetária de valores fixos e base de cálculos dos tributos, não implicam em aumento do tributo. Assim, com a finalidade de prevenir a defasagem, **pretende-se a alteração de seus artigos 8º e 243**, de forma a possibilitar uma lei tributária municipal que permitirá sua atualização nos termos do CTN.

Outrossim, buscando possibilitar um maior dinamismo aos trabalhos da fiscalização tributária, **objetiva-se a alteração do parágrafo único do artigo 17**, possibilitando que qualquer servidor público, também detentor de “fé pública”, possa substituir o segundo fiscal de tributos que somente atua na situação narrada pelo artigo como “mera testemunha”. Tal medida certamente conferirá agilidade ao processo, seja pelo número reduzido de servidores investidos no cargo de Fiscal de Tributos, ou pela alteração desta desnecessária e injustificada previsão legal.

A revogação da alínea “a” e a alteração da alínea “b”, ambas do inciso III de seu artigo 55, têm como finalidade a redução da aplicação da multa, apenas para situações onde haja má-fé do contribuinte ou tentativa de sonegação. Isto porque, muitas vezes, por má orientação ou por falta de informação, o contribuinte pode cometer um erro e, mesmo com intenção de corrigi-lo, atualmente, a Lei impõe como obrigatória a aplicação da multa de 100% sobre o valor apurado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

revogação das alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 55 é

motivada pela má redação hoje existente nas referidas alíneas, sempre faz com que o contribuinte opte por pagar com a redução de 50% prevista na alínea "a", a qual, evidentemente, lhes é mais benéfica. Por esta razão, somente ela, face à inocuidade das demais, persistirá.

Já a alteração proposta no artigo 56 objetiva ajustar o prazo para pagamento das multas dos artigos 234 e 235, ao mesmo prazo estabelecido pelo artigo 120 do CTM, para a apresentação de defesa.

A alteração do artigo 62 visa modernizar os meios para cobrança de Tributos inscritos em Dívida Ativa, respeitando os princípios da eficiência, da economicidade e da finalidade, os quais que devem guiar os atos e decisões da Administração Pública. Assim, a opção pelo protesto em cartório - **já prevista e já autorizada pela Lei Federal nº 9.492 de 1997** - constitui uma opção a mais para o executivo, que deve estar em uma busca constante pela melhoria de suas ferramentas de trabalho, viabilizando a cobrança mais efetiva dos referidos tributos, diminuindo os processos de execuções fiscais municipais (hoje em torno de 4.000), desafogando o Judiciário e gerando ao município resultados infinitamente mais céleres. Tal iniciativa já é realizada, com sucesso, pelo Estado de Minas Gerais e vários Municípios, como Belo Horizonte, Lagoa Santa, Uberlândia, e Santa Luzia.

Com relação às exclusões impostas pelo artigo 66, frise-se que a administração está trabalhando uma nova regra de parcelamento objetivando possibilitar a concessão do benefício a um maior número de contribuintes. Neste sentido, como não há obrigatoriedade de que tais regras sejam instituídas por intermédio de Lei, **devem ser excluídos os I e II do §1º e os parágrafos 2º e 3º, todos do artigo 66 do CTM**, deixando presentes apenas o critério de valor da parcela mínima e o número máximo de parcelas, sendo as demais regras estabelecidas por Decreto Municipal, conferindo celeridade à aplicação do CTM.

A alteração do parágrafo 5º do artigo 66 é motivada pela necessidade de proporcionar economia ao município com a emissão de guias, as quais, é sabido, não podem ser cobradas do contribuinte. Além disso, esse valor é o mesmo e não sofreu nenhum reajuste desde a sanção do CTM, ocorrida aos 29 de dezembro de 2.006, portanto, aplicável há quase 11 anos, sem qualquer atualização. **Já a alteração do parágrafo 6º do mesmo artigo**, visa garantir a legalidade das solicitações dos próprios contribuintes que solicitam revisões de valores já inscritos e parcelados, pois a interpretação da expressão "verificações" (hoje presente no texto), pode limitar este direito. **Já alteração do parágrafo 11º do mesmo artigo**, visa garantir o acesso ao maior número de contribuintes, considerando a situação econômica atual e as políticas de regularização fiscal que a administração irá implantar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

alteração da redação do caput do artigo 68 faz necessária vez que a expressão “e seus acessórios legais” gera uma dupla interpretação que precisa ser simplificada, deixando a forma de interpretação/aplicação da norma o mais clara possível.

A alteração na redação do artigo 69 faz-se necessária para evitar duplo entendimento, vez que a atual redação dá a entender que o município pagaria juros e penalidades em caso de restituição, o que não se afigura correto.

A alteração do artigo 89 do CTM visa modernizar os meios para cobrança, respeitando os Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Finalidade, que devem guiar os atos e decisões da Administração Pública, na mesma linha da alteração proposta para o artigo 62.

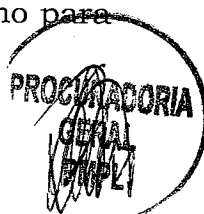
A alteração do artigo 93 do CTM visa ampliar a possibilidade da concessão de descontos a todos os demais tributos municipais, possibilitando o incremento da política de incentivo fiscal, que não ficará restrita apenas ao IPTU, como é atualmente.

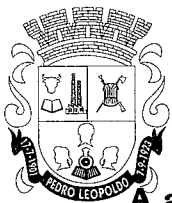
A alteração pretendida no §1º do artigo 173 do CTM é justificada já que, hoje, apenas os imóveis que geram um ITBI acima de R\$2.000,00 (dois mil) reais possuem o benefício do parcelamento, sendo que na maioria das vezes, o contribuinte que realmente precisa deste parcelamento seria aquele que adquire imóvel de menor valor. Assim, o objetivo é justiça social, ampliando o benefício do parcelamento e dando ao Executivo a flexibilidade necessária para regulamentá-lo, já que não há a obrigatoriedade de que isto ocorra por intermédio de lei.

As alterações propostas pelos artigos 15, 16 e 17, **objetivando as alterações dos artigos 201, 208 e 215 do CTM**, respectivamente, são inovações trazidas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 (a qual alterou Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003), no que se refere ao ISSQN, razão pela qual, tais alterações são necessárias para manter o CTM parametrizado com a mencionada legislação vigente.

A alteração do artigo 214 do CTM faz-se necessária vez que há um tratamento diferenciado para determinadas atividades sem uma justificativa plausível, indo contra ao Princípio da Igualdade e da Impessoalidade que a Administração Pública deve respaldar seus atos e observar. Além disso, observe-se que, depois de tantos anos, várias atividades nem mesmo existem.

Já a alteração do artigo 215-B objetiva a promoção da justiça social, vez que quanto maior a contabilidade, maior será a sua contribuição. Hoje, independente do porte da empresa de contabilidade, o valor é o mesmo para todas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



A alteração do artigo 223 é necessária, devido a casos concretos, nos quais verificou-se que o CTM deixou lacunas quando tratou do Arbitramento, procedimento meramente administrativo/burocrático que será regulamentado através de Decreto, de forma a evitar dúvidas, duplos entendimentos e obscuridades.

As alterações propostas pelos artigos 234 e 235 do CTM, referem-se apenas à atualização dos valores estabelecidos para as multas conforme a alteração proposta pelo artigo 1º do presente Projeto de Lei (alteração do artigo 8º do CTM - o índice é o INPC), já que estes estão defasados e desatualizados desde 2007. Importante lembrar que os valores atribuídos a todas estas multas, se pagas dentro do prazo estabelecido na legislação, terão incidência de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

A alteração do artigo 251 do CTM visa correção de uma distorção na aplicação da taxa anual, pois aplicada uma proporcionalidade injustificada a taxa, uma vez que, independente do mês em que o contribuinte se estabelece no município, o gasto para fiscalizá-lo permanece o mesmo.

A alteração do artigo 252 do CTM visa a modernização e a desburocratização da administração, simplificando o processo para renovação de alvará e possibilitando a renovação automática e liberação online.

A revogação do inciso II do §1º do artigo 286 visa correção de uma distorção na aplicação da taxa anual, pois aplicada uma proporcionalidade injustificada a taxa, uma vez que, independente do mês em que o contribuinte se estabelece no município, o gasto para fiscalizar o estabelecimento permanece o mesmo. **A redação atual do inciso III do §1º do artigo 286** impõe ao Município o custo com guias de baixo valor, que não cobrem sequer os gastos com a sua própria emissão e recolhimento (O Município paga aproximadamente R\$4,50 por guia). Assim, trata-se de alteração urgente e importante, corrigindo tal distorção para que a taxa cumpra sua finalidade.

A revogação do o §1º do artigo 288 é necessária vez que o cálculo para aplicar a Taxa Licença e Ocupação do Solo gera para administração a emissão de guias de baixo valor, que não cobrem sequer os gastos bancários para recolhimento das guias, conforme dito acima.

A alteração do artigo 290 e 293 visam a melhoria da redação e busca de uma justiça social, já que diferenciando a aplicação da taxa conforme o porte dos eventos (pequeno, médio e grande) não irá acontecer a distorção dos pequenos pagarem a mesma taxa de grandes eventos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

As alterações no inciso VIII do artigo 4º; no inciso I do artigo 296, não
Seção I do Capítulo III, Do Título VII e nos artigos 297, 298, 299 e 300,

todas do CTM, são consectárias, decorrentes e necessárias para adequação econômica à nova realidade, uma vez que a atual formula que estabelece os valores aplicados para a *Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS* (nomenclatura que ora se objetiva atribuir à hoje intitulada de Taxa de Coleta de Lixo domiciliar), não cobre os custos do Município com a prestação deste serviço, comprometendo outras áreas como saúde, educação, mobilidade urbana entre outros. Trata-se de uma fórmula mais complexa e elaborada, respeitando a distribuição pelas faixas relacionadas à utilidade do imóvel, bem como, às faixas de áreas já previstas no Anexo I.

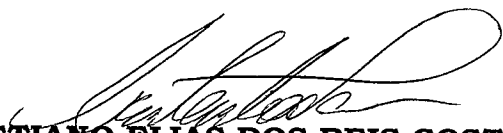
A Alteração do artigo 341 do CTM busca a adequação econômica do Município a uma nova realidade, vez que os mesmos agora são as responsáveis pela expansão e manutenção da rede. Neste sentido, a maioria dos Municípios da Região Metropolitana já procedeu às adequações Pedro Leopoldo será um dos últimos. Será enviado posteriormente a Câmara Projeto de Lei criando Plano Diretor de Iluminação Pública.

A alteração dos anexos I, II e III do CTM, visam a correção inflacionária dos valores expostos no CTM, bem como adequá-los a realidade vigente. Ressaltamos que em alguns casos houve redução de valores. Como já afirmamos a maior parte dos reajustes são tão somente correção monetária dos valores que encontravam-se inalterados desde 2006, 2009 ou 2013. A revisão proposta no anexo III foi feita de maneira criteriosa, onde observou-se o custo da construção e o valor de mercado do metro quadrado nas diferentes regiões da cidade. Por cautela adotou-se um critério conservador de avaliação sendo que os valores constantes no referido anexo representam em média até 60% (sessenta por cento) do custo de construção ou valor real do terreno.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de levada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 13 de setembro de 2017.

Atenciosamente,


CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

